



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-030
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-35.2025.4.03.6144

AUTOR: EDIOURO GRAFICA E EDITORA PARTICIPACOES S.A, EDIOURO GRAFICA E EDITORA PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HERLIN - RJ097548 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **EDIOURO GRÁFICA E EDITORA PARTICIPAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, dos pacotes de cartas colecionáveis denominados "Elo Monsters", ao fundamento de que tais produtos se equiparam a livros para fins tributários.

Sustenta que os produtos comercializados possuem natureza de livro, nos termos da Lei nº 10.753/2003, razão pela qual fazem jus à redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS prevista no art. 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, bem como à não incidência da CBS, na forma do art. 9º, IV, da Lei Complementar nº 214/2025. Alega que a Fazenda Nacional vem classificando tais produtos como brinquedos, com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 249/2019, o que afasta a fruição dos benefícios tributários pretendidos. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal que reconhecem a equiparação de cards colecionáveis a livros para fins da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Requer, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das referidas exações e, ao final, a procedência do pedido declaratório.

Co a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Despacho determinou a emenda da inicial.

A parte autora deu cumprimento.

A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, que os produtos comercializados pela autora não se enquadram no conceito legal de livro, mas de brinquedos ou jogos, conforme entendimento consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 249/2019. Aduziu que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal possui interpretação restritiva e não alcança os cards objeto da demanda, razão pela qual são devidas as contribuições ao PIS, à COFINS e à CBS.

Despacho intimou a parte autora a juntar os DARF's correspondentes aos tributos cujos depósitos foram efetuados.

A parte autora deu cumprimento.

Decisão deferiu a tutela de urgência.

Ato ordinatório intimou as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir.

Nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do PIS, da COFINS e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre as receitas decorrentes da comercialização dos denominados **cards colecionáveis "Elo Monsters"**, bem como ao reconhecimento de que tais produtos se enquadram no conceito de livro para fins da fruição dos benefícios tributários previstos na legislação.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 150, VI, "**d**", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...)”

Embora a imunidade constitucional se refira expressamente a impostos, o legislador ordinário, em prestígio aos mesmos valores constitucionais que inspiram a norma imunizante, previu tratamento tributário favorecido às contribuições incidentes sobre a comercialização de livros.

Com efeito, o art. 28, VI, da Lei nº 10.865/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros definidos no art. 2º da Lei nº 10.753/2003.

A Lei nº 10.865/04 trata da alíquota zero do Pis e da Cofins, nos seguintes termos:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”

O artigo 2º da Lei nº 10.753/03, a seu turno, define livro nos seguintes termos:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 214/2025, ao instituir a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), estabeleceu, em seu art. 9º, IV, a não incidência da exação sobre o fornecimento de livros, preservando o tratamento jurídico historicamente conferido a tais bens.

Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:

(...)

IV - de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;

(...)

Da leitura do art. 2º da Lei nº 10.753/2003, extrai-se que o legislador adotou conceito amplo de livro, equiparando expressamente a essa categoria diversas publicações e materiais correlatos. Evidencia-se, assim, que a proteção legal não se restringe ao livro tradicionalmente encadernado, alcançando também outros suportes destinados à difusão do conhecimento, da cultura, da educação e da informação.

Assim, a interpretação desses dispositivos não pode ser meramente literal.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "**d**", da Constituição Federal possui nítida finalidade de proteção à liberdade de expressão, ao acesso à informação, à educação e à difusão da cultura, constituindo verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual referido dispositivo deve receber interpretação **teleológica, evolutiva e ampliativa**, apta a acompanhar as transformações tecnológicas, sociais e culturais verificadas ao longo do tempo.

O Plenário da Suprema Corte, ao julgar o **RE nº 330.817 (Tema 593 da Repercussão Geral)**, assentou que a imunidade dos livros não se restringe ao suporte físico tradicional, devendo alcançar quaisquer meios que desempenhem a mesma função de difusão do conhecimento e da cultura.

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers).

1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade.

2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão.

3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.

4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus mysticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).

5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).

6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abrangidos pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL:

9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas

da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo."

(STF - RE: 330817 RJ, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/03/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2017)

Na mesma linha evolutiva, o STF passou a reconhecer que cromos adesivos, figurinhas e cards também podem ser abrangidos pela proteção constitucional quando constituem instrumentos de propagação de conteúdo cultural, educativo ou informacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhou integralmente essa orientação.

Com efeito, no julgamento da **Apelação Cível nº 5007370-27.2022.4.03.6119**, a Quarta Turma reconheceu que os **cards da série "Magic: The Gathering"** se inserem no âmbito de proteção da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, por veicularem conteúdo textual e cultural integrante de universo literário próprio. Na oportunidade, consignou-se que a imunidade possui natureza objetiva e incide sobre o bem em si, independentemente de sua destinação econômica ou da condição subjetiva do importador, ressaltando-se, ainda, que a interpretação da norma constitucional deve acompanhar as novas formas de manifestação cultural reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (TRF3, ApCiv nº 5007370-27.2022.4.03.6119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre, j. 25/11/2025).

No mesmo contexto, a Quarta Turma, ao apreciar a **Apelação/Remessa Necessária nº 5014432-20.2018.4.03.6100**, assentou que a imunidade tributária conferida aos livros visa assegurar a liberdade de expressão, o acesso à cultura e a difusão do conhecimento, razão pela qual não se restringe ao livro impresso em papel, alcançando igualmente materiais que desempenham função cultural e educativa equivalente. Com base nessa premissa, concluiu que os **cards da série "Magic: The Gathering"**, utilizados em jogos de interpretação e estratégia, constituem instrumentos de difusão cultural aptos a atrair a proteção constitucional, reconhecendo, por conseguinte, a não incidência dos tributos incidentes sobre sua importação (TRF3, ApelRemNec nº 5014432-20.2018.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 27/10/2025).

Mais recentemente, a Sexta Turma, no julgamento da **Apelação Cível nº 5005208-25.2023.4.03.6119**, reafirmou que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve receber interpretação extensiva, de modo a alcançar **cards, cromos e figurinhas** dotados de conteúdo cultural e informativo. O acórdão reconheceu que tais produtos podem ser equiparados a livros para fins de incidência da imunidade

tributária e da aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS, ressaltando, ainda, que eventual descumprimento de obrigação acessória ou irregularidade no procedimento de importação não afasta a incidência da imunidade constitucional, em razão da autonomia entre a obrigação principal e as obrigações acessórias (TRF3, ApCiv nº 5005208-25.2023.4.03.6119, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 17/06/2026).

Nessa toada, verifico que os **cards "Elo Monsters"** constituem material impresso destinado à interação com universo literário e lúdico específico, contendo textos, personagens, regras, ilustrações e conteúdo voltado ao público infantojuvenil, inserindo-se no contexto de difusão cultural e educativa.

Trata-se, portanto, de produto que desempenha função equivalente àquela exercida pelos materiais que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu como abrangidos pela imunidade constitucional e pelo tratamento tributário favorecido conferido aos livros.

Não há fundamento jurídico relevante para conferir tratamento distinto aos cards objeto destes autos, porquanto apresentam as mesmas características materiais e funcionais dos produtos já apreciados pelos tribunais superiores.

Reconhecida a equiparação dos **cards "Elo Monsters"** ao conceito jurídico de livro, impõe-se reconhecer o direito da autora à aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS prevista no art. 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, bem como à não incidência da CBS prevista no art. 9º, IV, da Lei Complementar nº 214/2025.

Assim, deve ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das referidas contribuições relativamente às receitas provenientes da comercialização dos produtos objeto desta demanda, confirmando-se, por conseguinte, a tutela provisória anteriormente deferida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, dos pacotes de cartas colecionáveis **"Elo Monsters"**, reconhecendo o direito à aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS, nos termos do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, bem como à não incidência da CBS, na forma do art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 214/2025;

Condene a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar suscitada nas contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, nos termos do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: **MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

31/07/2026 17:32:56

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



26073117325666800000575234613

IMPRIMIR

GERAR PDF